

A Lei da Ficha Limpa e o Direito Administrativo

Gabriel Pelosi ALVES¹
Rodrigo Lemos ARTEIRO²

RESUMO: O presente trabalho busca relacionar a Lei da Ficha Limpa com o Direito Administrativo, focado na administração pública, além de abordar, os princípios que norteiam tal direito. O artigo aborda também um tema muito conhecido no nosso país, a corrupção, que há vários anos acompanha a política nacional. Por fim cita a questão da inelegibilidade do político que praticou crime eleitoral, ou qualquer outro crime do rol do art. 2º da Lei Complementar nº 64, que foi alterada pela Lei Complementar nº 135, a popular Lei da Ficha Limpa, onde tem função como principal dar uma resposta a sociedade, quando se trata de políticos corruptos, uma vez que esta se encontra saturada, quando o assunto é política, por conta da corrupção, clamando então por uma medida mais rigorosa, de maneira que exerça uma espécie de controle sobre os políticos.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa. Corrupção. Direito Administrativo. Aplicabilidade da lei segundo o STF. Moralidade. Impessoalidade. Elegibilidade. Legalidade.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 135, a famosa Lei da Ficha Limpa, existe a pouco, porém já virou celebridade, estando presente em todos os noticiários da atualidade, principalmente nas eleições de 2010, onde teve seu ápice, pois foi sancionado meses antes da eleição, e aí surgiram as controvérsias quanto a sua aplicabilidade, se seria imediata, ou se passaria pelo período de vigência previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

O projeto de lei apresentado previa a sua imediata aplicabilidade, já nas eleições de 2010, o Ministério Público Eleitoral implementou seu uso de imediato, foram propostas milhares de ações, e começou a cassada aos chamados Políticos de Ficha Suja, o político que pretendia ser candidato e tinha sofrido pena

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail gabrielquata@gmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista pela mesma instituição, mestrando em ciências jurídicas pela UENP Universidade do Norte do Paraná. Orientador do trabalho.

tipificada no referido diploma legal acabou sendo barrado. Ocorre que, a maioria, mediante recursos diversos, acabaram concorrendo, foram votados, contudo não tiveram computados seus votos, o que gerou um imbróglio jurídico que acabou estourando no STF, que resolveu em partes a questão, pois com maioria dos votos, o primeiro posicionamento do STF, diz, que se deve obedecer ao artigo 16 da Constituição Federal.

Contudo até o presente momento, não se tem um posicionamento oficial da Suprema Corte com relação à Lei da Ficha Limpa, que deve ser feito através de ações de controle de constitucionalidade, já em tramite no Tribunal.

Além da Lei Complementar nº 135, é de suma importância o Direito Administrativo, para que se possa entender qual a real função da lei, no nosso ordenamento, e para que isso ocorra, é necessário o conhecimento dos princípios que norteiam o Direito Administrativo.

É importante tomar como base os princípios defendidos acima, pois existe uma relação entre eles e a Lei da Ficha Limpa, que é o foco do trabalho. Essa relação existe uma vez que a quebra desses princípios, eventualmente gera improbidade administrativa, matéria principal da lei, onde quem comete improbidade administrativa segundo a nova redação da Lei Complementar nº 135 não poderá mais concorrer a cargo público por não tem a ficha limpa, é o chamado político corrupto. Portanto a lei age como um complemento ao Direito Administrativo.

E por fim o artigo relata a importância da corrupção na construção da Lei da Ficha Limpa, pois foi em razão desta que se originou, onde havia uma sociedade saturada com as impunidades dos políticos corruptos, os chamados fichas sujas, e a facilidade que eles têm para se eleger, por na maioria das vezes obter vantagens ilícitas, fez com que a sociedade através do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, cria-se o projeto de lei, e com as assinaturas necessárias, o enviaram ao Congresso Nacional.

2 DO COMBATE A CORRUPÇÃO

No Brasil, principalmente quanta se trata de política ou o direito Eleitoral, é muito comum ouvir a palavra corrupção, onde para os brasileiros ambas caminham

junto, são como amigas inseparáveis. Porém para a melhor compreensão do assunto temos que descrever alguns pontos, para o perfeito encaixe ao capítulo:

1º - o que vem a ser corrupção, corrupção está definida como depravação, aquela que trás a sujeira consigo, ou seja, é uma maneira coercitiva de tentar burlar a lei, ou adquirir privilégios proibidos ou exclusivos de agentes públicos.

2º por quem a corrupção é cometida no país, principalmente por políticos e por funcionários públicos, como fiscais e tudo mais, todavia pode ser praticado por qualquer cidadão que exerça função pública ou privada.

Feito isto passamos a analisar a história e o desenvolvimento da corrupção no Brasil.

Em nosso país a corrupção se desenvolveu muito cedo, os primeiros relatos são de séculos passados próximo do ano de 1880, quando a família Real Portuguesa desembarcou no Brasil, iniciando então sua brilhante trajetória no nosso país.

Apesar de ocorrer no âmbito público e privado, no Brasil a corrupção é muito desenvolvida, praticada e impune no âmbito público por isso o maior destaque, devido as suas constantes praticas, onde nossos representantes políticos mostram grande descaso com o dinheiro público, ou melhor, dizendo nosso dinheiro, e um grande desrespeito com a população brasileira, uma vez que nada é feito para combater tais infrações.

Passamos então relacionar a corrupção com a Lei Complementar nº 135, a qual tem como conteúdo por um fim a impunibilidade de crimes políticos.

Nossa missão neste primeiro ato é distinguir, identificar o teor da Lei Complementar nº 135, que não pode ser usada sozinha, uma vez que esta surgiu para completar e alterar, parte da já existente Lei Complementar nº 64. A referida lei, foi criada no ano de 1990, com o propósito de atender o proposto no artigo nº 14, parágrafo 9º da Constituição Federal. Onde diz que os casos de inelegibilidade que não estão presentes na constituição, devem ser encontrados em lei complementar.

A Lei Complementar nº 64, portanto vem a regulamentar os casos de inelegibilidade previstos para o Direito Eleitoral Brasileiro, esse rol de inelegibilidade é encontrado no artigo 1º, em todos os seus incisos, alíneas e parágrafos. Tal modificação, e idéias que foram propostas pela comunidade, e em 2010, através de uma de um projeto de iniciativa popular, a lei foi modificada, com o intuito de dificultar o retorno dos corruptos à política nacional.

A corrupção e a inelegibilidade apresentada com a lei estão intimamente ligadas, pois tratam do mesmo assunto, enquanto a corrupção é a sujeira, a inelegibilidade tem função de promover a limpeza, deixando a política mais limpa e confiável, para a construção de um país melhor.

A Lei Complementar nº 135, inicialmente, tem como função, promover uma grande limpeza na política nacional, eliminando os corruptos, e a renovando com novas idéias e novos métodos, desta forma, automaticamente acelerara, o desenvolvimento econômico e social do Brasil, que já tem grandes proporções, mas poderiam ser maior, se não fosse esse grande numero de parasitas na posse de cargos públicos.

Entretanto, a mudança que a lei irá causar segundo as manifestações do judiciário a respeito, principalmente segundo a maioria dos Ministros do STF, não será a esperada, pois era esperado, que interpretasse a lei como uma condição para ocupar cargo público eletivo, onde se o político possuísse uma condenação transitada em julgado por crime eleitoral, ele estaria inelegível, não poderia concorrer a outro cargo público.

Contudo segundo posicionamento adotado pelo STF até o momento, a lei serve apenas como sanção para políticos que cometem os crimes tipificados no rol do art. 1º da lei, não alterando tão profundamente o que já vinha sendo aplicado pela Lei Complementar nº 64, apenas completando, desta forma, findo o prazo da pena, o político corrupto pode voltar a concorrer a cargos públicos eletivos.

Por fim, devemos considerar, que a intenção do legislador e da sociedade com a criação da referida lei, era instituir uma condição para se eleger em um cargo público no Brasil, o que me parece muito benéfico para a sociedade e para o amadurecimento do país, e mesmo por que, para exercer função pública decorrente de concurso, não pode ter condenação penal, portanto, se para ser Juiz de Direito, por exemplo, tenho que ter ficha limpa, sem condenações com transito julgado, como posso ser Deputado, Senador, etc., e ter ficha suja. Isso soa como uma vergonha nacional, pois ambos desenvolvem funções importantes na sociedade, portanto, deveriam ter o mesmo rigor na escolha de seus ocupantes.

2.1 DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo é o ramo do direito, em que regulamenta a Administração Pública, e estabelece parâmetros, que, segundo o raciocínio do Professor Celso Spitzcovsky, onde este cita o réu para que se defenda, em face desse acontecido é que pouco provável que aconteça. O conceito a seguir, é um junção da idéia de dois grandes doutrinadores, uma vez que esta presente no livro do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, porém é citado no livro do professor Celso Spitzcovsky, e por fim gostaria de mencionar que tal citação foi extraída do livro Direito Administrativo, de Celso Spitzcovsky, 2009, p. 27 e 29.

Tem-se função apenas quando alguém esta assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade.

(...)

Onde há função, pelo contrario, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios e pessoais.

Há a discricão a uma finalidade previamente estabelecida, e no caso de função publica, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há dever de bem curar o interesse alheio, que no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não da entidade governamental em si mesma considerada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira, 1999, p. 56 e 57).

Segundo a idéia apresentada pela doutrina a Administração Pública, e o direito administrativo em si, são complexos, pois se resultam na procura dos interesses de outrem, ou seja, o administrador público tem função de cuidar de um bem que não é só seu mais de toda a coletividade, portanto, não pode administrar buscando interesses pessoais, e sim interesses da coletividade.

Após indicada a função do Direito Administrativo, vamos passar a citar seus princípios constitucionais norteadores, ou seja, os princípios que dão formação e guiam o Direito Administrativo Brasileiro. Tais princípios estão presentes no art. 37 caput da Constituição Federal, o qual, diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta forma, passaremos a analisar cada princípio, relacionando, o que ele nos mostra, e se na nossa realidade, de fato isso vem acontecendo.

Vamos iniciar falando do Princípio da Legalidade, o qual se manifesta na vertente de que o Estado não pode punir além do que se manda a lei, ou vice e versa, vejamos o que pensa o Doutor Celso Spitzcovsky, do seu manual de Direito Administrativo, onde diz o seguinte:

Trata-se, uma vez mais, de um limite de para atuação do Estado, na medida em que poderá ele tipificar como situações como caracterizadoras de crime por meu tribunal, o mesmo se verificando para as hipóteses em que pretender, instituir, sanções ou penalidades.

A legalidade surge, em meio, ai medo da ditadura, onde o Estado fazia o que bem entendia, portanto o legislador cuidou de criá-lo, e frisar sua existência, em diferentes textos legais, inclusive na constituição, onde está presente em pelo menos três artigos, um deles já citado art. 37, onde cita todos os princípios do Direito Administrativo. Está presente também no artigo 5º nos incisos II e XXXIX, da CF/88 em que ambos procuram mostrar que o Estado não pode punir sem previa lei que defina o fato como infração, caso contrário, estaria ferindo um princípio constitucional, devendo desta forma, receber uma sanção.

O segundo princípio que vamos tratar será o da Impessoalidade, e visa que o administrador público, deve ser imparcial, neutro, devendo governar para todos, na coletividade, sem defender ou prejudicar de acordo com sua vontade.

Vejamos o que diz o Doutor Celso Spitzcovsky, na pagina 42 e 43, de seu livro sobre Princípios Constitucionais da Administração, sobre o referido princípio:

... obrigação atribuída ao Poder Público de manter uma posição neutra em relação aos administrados, só produzindo discriminações que se justifiquem em vista do interesse público.

Em razão desse princípio, não fica a administração proibida de estabelecer discriminações, mais tão somente aquelas que se revelarem gratuitas.

Assim, para a viabilização de contratações, o texto Constitucional exige, como regra, a abertura de concurso público em que devem incidir regras sobre todos os eventuais interessados, resultando na

possibilidade de contratação somente daqueles que tenham obtido os melhores resultados.

Nesse sentido, qualquer atitude tomada pelo administrador, durante o desenvolvimento do concurso, que vise ao favorecimento gratuito de pessoas determinadas deve ser imediatamente fulminada por agressão ao princípio ora comentado.

Como se viu, a atitude impessoal que deve nortear toda a atividade administrativa está diretamente relacionada com os interesses a serem atendidos... os da coletividade...(SPITZCOVSKY, Celso, 2009, p. 42 e 43)

Portanto, segundo posicionamento do doutrinador, tal princípio, norteia a imparcialidade da administração pública, onde o governante deve administrar para todo o povo, e não apenas para seus eleitores, ou apenas para seus aliados, pois uma vez eleito para tal função, ele deve deixar suas desavenças de fora, pois este responderá por toda a população, independente de situação ou oposição.

Seguindo a seqüência do art. 37 da Constituição, o terceiro princípio mencionado é o da Publicidade, que vem trazer que todos os atos da administração são públicos.

Em outras palavras visa, a transparência dos atos praticados pela administração pública, onde todos os cidadãos têm direito e acesso, desde que solicitado, isso ocorre para demonstrar segurança e confiança nos atos praticados pelo poder público, comprovando então sua autenticidade e legalidade. Mesmo diante deste princípio, que torna pública a toda sociedade os atos dos governantes, ainda há meios para burlar a lei, de forma com que seja possível desviar verba pública, e favorecimento real por parte dos políticos.

Vamos analisar o referido princípio na ótica do professor Celso Spitzcovsky, em seu livro sobre Princípios Constitucionais da Administração:

O princípio da publicidade se traduz no dever conferido à Administração de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, incluindo-se aqui, como regra geral, a obrigação de oferecer, desde que solicitadas, todas as informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados.

Essa obrigação decorre, registra-se uma vez mais, da natureza dos interesses que representa quando atua, consolidada também pelo conceito de República (res pública, coisa pública), cuja previsão consta do art. 1º da CF.

Destarte, sobressai mais uma vez a idéia segundo a qual, nessa forma de governo, o administrador só poderá atuar com vistas a privilegiar o interesse daqueles a quem representa, ou seja, a coletividade.

Nesse sentido, nada mais lógico do que conferir ao administrador a obrigação de oferecer a coletividade todas as informações necessite acerca dos atos do governo, ate mesmo como pré-requisito para que possa impor e cobrar comportamentos.

Em outras palavras, se a ninguém é lícito alegar desconhecimento da lei, os comportamentos com base nela só poderão ser cobrados a partir do instante em que se der conhecimento de sua exigência, podendo o mesmo raciocínio ser aplicado aos atos administrativos, uma vez que só podem ser editados no cumprimento da lei.(SPITZCOVSKY, Celso, 2009, p. 45).

Desta forma o autor, mais uma vez quis dizer que o princípio da publicidade esta ligado com o fato de que os atos do governo são públicos, e todos tem acesso, não podendo o administrador público se negar a fornecer informações sobre a administração. Ou seja, na administração pública funciona como uma empresa privada, porém, nas empresas privadas quem fiscaliza, corrige e acompanha o rendimento da empresa, visando sempre o crescimento da mesma, são os acionistas, já na administração pública, um dos principais fiscais é o povo, a população em geral, que elege os políticos.

Agora vamos abordar o princípio da moralidade, onde este relacionado com a legalidade do Direito Administrativo. É quando se vale do poder judiciário, para que o governo caminhe de forma correta. Analisaremos agora o que o professor Celso, traz em seu livro, a respeito de tal princípio:

...integra o conceito de legalidade no Direito Administrativo. É gênero que apresenta como espécie o conceito de improbidade.

Essa idéia inicial assume relevo, uma vez que a partir dela pode-se concluir de maneira inequívoca, pela possibilidade de se estabelecer um controle de moralidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.(...)

Importante observar que as sanções aqui previstas incidirão não de modo seqüencial, mas simultaneamente, sobre o agente responsável pelo ato imoral, não esgotando, outrossim, o tema.

Como efeito, o dispositivo constitucional transcrito estabeleceu que as penalidades incidentes sobre o agente público, flagrado na pratica de atos de improbidade administrativa, seriam graduados pelo legislador infraconstitucional, o que efetivamente se verificou. (SPITZCOVSKY, Celso, 2009, p. 49 e 51).

Sobre a moralidade, o autor disse que para o administrador que cometer atos desonestos, ou que seja contrário ao que diz a lei, este deve ser processado pelo judiciário, e processado, pela pratica de crime de improbidade administrativa, que a meu ver merece importância, pois sua pratica, significa dizer que o político traiu o eleitor, traiu a confiança da sociedade, e deve ser punido.

Por fim seguindo a ordem do artigo 37 da CF, vamos abordar o princípio da Eficiência, um princípio relativamente novo, trazido ao ordenamento com a EC nº 19 de 1998, e este prevê o bom funcionamento da Administração Pública, e também o seu aperfeiçoamento, ou seja, visa além da qualidade do serviço, que a Administração Pública tenha uma evolução quanto à prestação de serviço, ao longo do tempo.

Segundo a doutrina analisada, o princípio da eficiência diz:

Introduzido de maneira expressa, em nossa Constituição, pela EC 19 de 1998, esse princípio impõe ao Poder Público a busca pelo aperfeiçoamento na prestação dos seus serviços, como forma de chegar à preservação dos interesses que representa.

Pode-se sentir sua presença em diversos dispositivos do texto Constitucional, que surgem como um desdobramento natural na busca pela otimização das atividades administrativas.

Nesse contexto, pode-se mencionar o aumento do prazo de duração probatório para os servidores públicos de dois para três anos, conforme previsão estabelecida no art. 41 da CF.(...)

No mesmo diapasão esta a possibilidade de demissão de servidores públicos, inclusive os estáveis, desde que comprovada insuficiência de desempenho nos termos prescritos no art. 41, parágrafo 1º, III.

Oportuna também a lembrança quanto a necessidade de limitação de gastos com a folha de pessoal ativo e inativo, nos termos estabelecidos pela LC 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), regulamentadora do art. 169 da CF. (...)

Como idéia final, anota-se a impossibilidade de se atingir conclusão segundo a qual a Administração Pública apenas passou a ter obrigação de ser eficiente a partir da previsão desse princípio de maneira expressa no Texto Constitucional, por intermédio da EC 19/1998. (SPITZCOVSKY, Celso, 2009, p. 64 e 65).

Como observado para o professor Celso Spitzcovsky, o referido princípio, como o próprio nome sugere, nasceu, para criar a eficiência na Administração Pública, uma vez que idealiza o aperfeiçoamento, melhora, e uma possível evolução, que trará uma nova cara à política nacional, onde se baseará na honestidade e na competência.

Feita a exposição dos princípios que regem o Direito Administrativo, passaremos a relacioná-lo com a Lei Complementar nº 135, e sua função e aplicabilidade.

O Direito Administrativo, como visto regulamenta a administração pública, e busca um equilíbrio para o poder público, equilíbrio este, que nem sempre se consegue de forma pacífica, necessitando então de leis que reforcem tal controle, como é o caso da Lei da Ficha Limpa, onde se viu a necessidade de uma norma,

que dificulte o acesso de políticos praticantes do crime de improbidade administrativa, volte a ocupar cargos públicos, a lei portanto é um complemento do Direito Administrativo.

Portanto, a Lei da Ficha Limpa e o Direito Administrativo estão intimamente ligados, uma vez que ambos têm função de regulamentar à administração pública, porém cada um de seu jeito, pois a lei tem como função, evitar que políticos corruptos, ou infratores retornem ao poder, ou pelo menos dificulta que ele volte baseado principalmente no princípio da moralidade, que rege o Direito Administrativo.

Já o Direito Administrativo, por sua vez, tem como função regulamentar e organizar a administração pública como forma de evitar que os políticos cometam infrações, ou irregularidades, durante seus governos, desta forma serve como uma espécie de fiscal da sociedade dentro da administração pública.

3 Lei da Ficha Limpa e o direito intertemporal.

Já sabemos que a Lei da Ficha Limpa é fruto de iniciativa popular, e também que está só complementa a Lei Complementar 64, que tratava da inelegibilidade, porém de uma forma mais branda, porém a discussão que paira no momento se da quanto à validade da referida lei.

Inicialmente é importante relatar, que ela foi editada, com a intenção de servir como condição para concorrer a cargo público eletivo, porém talvez já não seja mais esse o entendimento do STF, uma vez que afastou sua aplicabilidade imediata nas eleições de 2010, em razão do art. 16 da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Se a Suprema Corte entendeu que deve se obedecer ao princípio da anterioridade, onde só pode vigorar a lei após o período de “vacatio legis”, desta forma, devemos refletir que se ainda sustentam a idéia de condição para eleger um candidato, ou se estão vendo a lei como mera sanção eleitoral.

Outro ponto controvertido e que merece relevância, é se de fato a referida lei é constitucional, pois traz disposições que são consideradas por alguns doutrinadores e políticos, com caráter ditatorial, chega a ser uma afronta a democracia, pois proibi o político corrupto de concorrer às eleições, não estipula prazo, ou seja, não podem mais ser candidatos.

Seus defensores garantem que é constitucional, mesmo sendo radical, pois somente desta forma para iniciar um processo de amadurecimento político da sociedade brasileira, e conseguir eliminar os corruptos do cenário político, e quem sabe ate ocasionando uma grande reforma política, que ajudará nosso país a caminhar para o desenvolvimento.

Contudo o STF, não teve um posicionamento definitivo sobre a Lei Complementar nº 135, o que houve ate o presente momento foram julgamentos de casos de políticos barrados nas eleições de 2010 pelos Tribunais Eleitorais, e que foram levados até o Supremo, que decidiu isoladamente.

Entretanto, já estão em tramite no Supremo, uma ADI (ação direta de inconstitucionalidade), de número 4578, e uma ADC (ação declaratória de constitucionalidade) de número 29, ambas de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que no momento aprecia as referidas ações, e provavelmente em breve se manifestara a respeito, levando o caso ao plenário da Suprema Corte, onde finalmente ira proferir seu posicionamento a respeito da validade ou não da Lei Complementar nº 135.

Após o posicionamento oficial do STF, poderemos então discutir se a Lei da Ficha Limpa terá caráter sancionador, ou será uma condição para ser candidato. É importante lembrar que se aprovado como esta, passará a ser uma condição para ser candidato, uma que prevê ao político corrupto a inelegibilidade permanente.

4 CONCLUSÃO

É categoricamente impossível tratar da Lei Complementar nº 135, sem se valer da relação feita no trabalho, com a corrupção, e com o Direito Administrativo.

Quanto à corrupção, contribuiu para a criação da norma, uma vez que existia uma sociedade saturada com seus políticos, e que depois de muito tempo sendo enganados, começou a clamar por mudanças na lei, de maneira que traga uma sanção aos desonestos, e possivelmente uma condição para uma reforma política, onde o foco recai na inelegibilidade dos políticos corruptos.

Apesar de ter impressão de revolucionar o sistema Eleitoral brasileiro, a Lei da Ficha Limpa, não mudam muito, o que já vinha estabelecido na Lei Complementar nº 64, que regulamenta os casos de inelegibilidade e sanciona os crimes de improbidade administrativa. Apenas apresenta penas mais rigorosas, e para alguns casos, a inelegibilidade permanente, isto se for considerada constitucional pelo STF.

O segundo ponto relacionado foi com o Direito Administrativo, que tem suma importância, uma vez que regulamenta a administração pública no nosso país, onde podemos considerar seus princípios fundamentais descritos no artigo 37 da Constituição Federal, como uma espécie de cartilha do administrador público, pois se usá-los como base em seu governo sua chance de sucesso será muito grande.

Ocorre que nem sempre tomam como base tais princípios, portanto a necessidade de Lei da Ficha Limpa, para punir os que obtêm vantagem da administração pública.

Contudo conclui-se que a Lei da Ficha Limpa não terá vida fácil, ao menos por enquanto, primeiramente já causou muita polemica com seu surgimento inusitado já nas eleições de 2010, onde o Ministério Público Eleitoral de pronto iniciou uma verdadeira cassada aos políticos ficha suja, tendo diversas candidaturas barradas, e votos congelados, acontece que recentemente o STF em seu pronunciamento provisório disse que a lei não era válida ainda para as eleições de 2010, pois deveria obedecer ao período de vigência do artigo 16 da CF/88, desta forma, alterara toda a ordem das eleições de 2010, elegendo alguns, e outros que estavam no cargo terão que deixar a vaga, pois os fichas sujas poderão reassumir seus postos.

Por fim devemos ponderar os possíveis rumos que a lei vai tomar no decorrer deste ano, uma vez que ainda não temos um posicionamento oficial do STF, porém já existem duas ações de controle de constitucionalidade cujo objeto discutido é a constitucionalidade da lei, se essa for declarada inconstitucional, é

provável que o sistema eleitoral, e principalmente a sociedade sairá perdendo mais uma vez.

Agora se for declarada constitucional, portanto é válida, já será aplicada nas eleições de 2012, dando início então a uma reforma política, que já é esperada há muito tempo, claro que não será imediata, porém dará uma nova cara a política nacional, trazendo novos políticos, com novas idéias, com novos valores, e se seguirem os princípios que regem o Direito Administrativo ocasionarão um grande avanço social e econômico do nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COSTA, Daniel Castro Gomes. **Temas Atuais de Direito Eleitoral**, São Paulo: Pillares, 2009

MELLO, Celso Antonio Bandeira de; **Curso de Direito Administrativo**. 2010, São Paulo, Malheiros, 27ª edição.

SIQUEIRA, Leonardo Guimarães; NEVES, Anderson Santana. **Afinal de contas, o que é a Lei da Ficha Limpa?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2869, 10 maio 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19080>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

SPITZCOVSKY, Celso; **Direito Administrativo**. 2009, São Paulo, Método, 11ª edição.